



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0007191-20.2013.8.11.0015

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Relator: Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO,]

Parte(s):

[DANIEL COUTINHO DE PAULA - ME - CNPJ: 07339326000197 (APELADO), ALINE DIAS VILLA - CPF: 00896766020 (ADVOGADO), DANIEL COUTINHO DE PAULA - CPF: 02476315907 (APELADO), REC AGENCIA DE DJS & ENTRETENIMENTO (APELANTE), JULIANA SALIMENI S. CORREA (APELANTE), ALEXANDRO LUIS PIN - CPF: 11541351878 (ADVOGADO), ROVENIA DEIS COUTINHO DA SILVEIRA - CPF: 630.585.451-34 (ADVOGADO), REC AGENCIA DE DJS & ENTRETENIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO PARA COMPARECIMENTO E DESFILE EM EVENTO – “PRESENÇA VIP” – AUSÊNCIA DE ARTISTA CONFORME PROGRAMADO – AMPLA DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO NOTICIANDO A PRESENÇA DA ARTISTA DE RENOME – FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA JUNTO AOS EXPOSITORES, FREQUENTADORES E PÚBLICO EM GERAL – PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – DESPRETÍGIO PERANTE CLIENTELA – OFENSA AO HONRA OBJETIVA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO – JUROS DE



MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERADO *EX OFÍCIO* – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- Os contratantes devem observar para a execução dos contratos os princípios da probidade e da boa-fé, nos termos dos artigos 113 e 422 do CC.

2- O não comparecimento em evento contratado, na modalidade de contratação de artista de renome - “Presença Vip” -, sem motivo justificável ou previsto em contrato, tornou-se fato ilícito, passível de ser indenizado.

3- O magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. *Quantum* reduzido.

4- Por se tratar de obrigação decorrente de relação contratual (*mora ex persona*), nos termos do art. 240, do CPC/2015 e art. 397, parágrafo único, do CC/2002, o juro de mora deve incidir a partir da citação. Alterado ex –ofício.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/12/2018

